

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2006, do Senador Valdir Raupp, que acrescenta o § 4º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar que as armas de fogo contenham número de série gravado em suas superfícies interna e externa.

RELATOR: Senador CYRO MIRANDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2006, foi arquivado ao final da legislatura passada, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal. Todavia, em 5 de abril de 2011, foi aprovado o Requerimento nº 324, de 2011, em razão do qual a matéria foi desarquivada e retornou a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) para decisão terminativa.

O PLS sob exame acrescenta § 4º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003 – Estatuto do Desarmamento –, para estabelecer que todas as armas de fogo deverão conter número de série gravado em suas superfícies externa e interna. De acordo com a justificação, o objetivo da proposição é dificultar a adulteração, preservando-se a possibilidade de rastreamento da procedência das armas de fogo utilizadas em práticas criminosas.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se ao campo da competência da União para legislar sobre direito penal e material bélico, nos termos do art. 22, I e XXI, da Constituição Federal (CF).



SF/14485.25592-42

Não vislumbramos vícios formais ou materiais de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Inegavelmente, a ideia trazida pelo PLS aperfeiçoa os mecanismos de identificação das armas de fogo, pois exige que o número de série seja gravado nas superfícies externa e interna da arma. Como bem observou o autor do projeto, Senador Valdir Raupp, “tal medida, a despeito de não eliminar completamente a prática de adulteração dos números de série, visa a dificultar a ação daqueles que intentam burlar o controle do Estado sobre a circulação de armas de fogo”.

Observamos, contudo, que a Portaria nº 07, de 28 de abril de 2006, do Departamento Logístico do Exército Brasileiro, ao regulamentar o § 3º do art. 23 da Lei nº 10.826, de 2003, contemplou a marcação pugnada pelo PLS. Aliás, essa regulamentação foi demandada pelo próprio dispositivo mencionado. Vejamos:

“**Art. 23.**

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

.....”

A par disso, consideramos que a legislação se ressentir de norma que obrigue a inclusão, no interior da arma de fogo, de chip contendo suas principais informações, além dos dados do proprietário. Desse modo, ainda que suprimida a gravação na parte externa da arma, seria possível identificar seu proprietário.

Nesse sentido é o substitutivo que apresentamos a seguir.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2006, nos termos do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVA)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 239, DE 2006**

Acrescenta o art. 23-A à Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar que as armas de fogo contenham dispositivo eletrônico de memória em que deverão estar gravadas as informações da arma e de seu proprietário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“**Art. 23-A.** Todas as armas de fogo, nacionais ou importadas, comercializadas no País deverão conter, em sua parte interna, dispositivo eletrônico de memória em que serão gravadas as seguintes informações:

- I – identificação do fabricante;
- II – espécie, marca, modelo e número de série;
- III – calibre e capacidade de cartuchos;
- IV – tipo de funcionamento;
- V – quantidade de canos e comprimento;
- VI – tipo de alma (lisa ou raiada);
- VII – quantidade e sentido das raias;

§ 1º O dispositivo eletrônico deverá conter também a indicação do órgão público a que está vinculada a arma ou, no caso de pessoa física ou jurídica, os dados dos proprietários atual e anteriores.

§ 2º Todas as armas de fogo dos órgãos referidos no art. 6º que não contiverem dispositivo eletrônico de identificação deverão ser



substituídas ou adaptadas no prazo de quatro anos, a partir da publicação desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14485.25592-42